

# CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques, 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

ILMº(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DA  
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB.

Ref. – TOMADA DE PREÇOS nº 06/2018 – JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/500.223/2018

RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, por seu Representante Legal infra-assinado, inconformada com a decisão proferida na ata de julgamento da fase de habilitação, vem respeitosamente perante essa DIGNA COMISSÃO, tempestivamente, com fulcro no subitem 15.3 do Instrumento Convocatório e na alínea "a", do inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, contra a decisão de sua INABILITAÇÃO, requerendo o acolhimento e processamento das anexas razões nos termos e para os fins da lei.

Requer, outrossim, o julgamento do presente recurso e, caso não seja realizado o juízo de retratação, sejam os autos submetidos à apreciação da autoridade superior conforme previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI – ME

JOÃO PEREIRA FAGUNDES MARTINS

REPRESENTANTE LEG

Protocolo  
SEHAC / AGEHAB  
57/553484/2018  
Data 01/10/18  
Wah

# CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Digna Comissão,

Ínclitos Julgadores.

### 1 – DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A possibilidade de interposição de Recurso Administrativo ao presente processo licitatório tem como previsão Legal o item “15” combinado com o subitem 15.3 do instrumento Convocatório, bem como, o Art. 109, I, “a”, § 2º da Lei 8.666/93.

Quanto ao prazo para interposição recursal, que está contido no Art. 109 do Estatuto de Regência, bem como, a sua forma de contagem, encontramos guarida além do Art. 110 da Lei 8.666/93, também nas seguintes Normas de alcance geral (Cogente): Lei 10.406/02 (Novo Código Civil), Art. 132 caput, traz-nos o seguinte mandamento quanto a prazo, *in verbis*:

**Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.**

Mandamento idêntico é encontrado no nosso Código de Processo Civil, no seu Art. 224, caput, *in verbis*:

**Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

Portanto, em observância estrita ao previsto no ordenamento jurídico pátrio, o licitante terá 05 (cinco) dias úteis para interpor Recurso Administrativo Hierárquico, contra decisão da comissão, assim

# CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

como produzir todas as provas que desejar, a partir da data de informação e conhecimento do ato praticado, fato ocorrido em 26/09/2018 (quarta-feira), conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 26/09/2018, edição nº 9.750, pág. 57.

Assim sendo, uma vez que a empresa Recorrente foi devidamente informada da sua inabilitação à prosseguir às demais fases da referida licitação, através de publicação do extrato de cópia da ata da sessão de julgamento, em 26/09/2018 (quarta-feira), o seu prazo recursal somente começará a fluir a partir do dia 27/09/2018 (quinta-feira), e se encerrará em 03/10/2018 (quarta-feira).

Requer antecipadamente que o presente procedimento siga sob a égide estrita dos princípios constitucionais contidos no Art. 37 da CF/88, e, demais leis pertinentes ao caso.

## 2 – DOS FATOS DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A D. Comissão em sessão própria de julgamento da documentação das empresas participantes do referido certame, cujo resultado foi publicado no **DOEMS** no dia 26/09/2018, julgou inabilitar a empresa recorrente a prosseguir às demais fases do processo licitatório, alegando em apertada e simplória síntese, que a empresa deixou de cumprir com o exigido no subitem 5.1.14 do edital, que trazia insculpido o seguinte mandamento, *in verbis*:

*5.1.14 Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.2 das normas cadastrais da AGESUL, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:*



# CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

| Item | Especificações  | Und. | Quantidade |
|------|---|------|------------|
| 1    | Fornecimento e lançamento de concreto estrutural em fundação. | m³   | 24,43      |
| 2    | Fornecimento e colocação de armação de aço CA-50 8,0 mm       | Kg   | 1.554,31   |
| 3    | Alvenaria de embasamento e=20cm, bloco de concreto.           | m³   | 41,88      |

Em que pese o esmerado cuidado com a legalidade, bem como, o brilhante descortino dos fatos apreciados e narrados pela D. Comissão, que culminou com a inabilitação da empresa ora Recorrente, o ato praticado pela D. Comissão não merece prosperar, por ser razão não apenas de fatos, mas, também de DIREITO, senão vejamos, com a discussão e análise do mérito.

### 3 – DO MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente de erro documental por culpa exclusiva da AGEHAB, em documento de lavra própria dessa Agência de Habitação (Atestado de Capacidade Técnica), relativo a obra de construção de muro de arrimo e plantio de gramas em taludes nos 29 lotes da 1ª etapa do empreendimento Altivo Bertoluzzi, em Glória de Dourados/MS., cuja licitação foi vencida pela empresa ora recorrente e, cuja obra lá executada é idêntica a ora licitada.

Consta nos autos do processo administrativo nº 67/100.059/2017, na planilha descritiva dos serviços a serem executados, no seu Item 3.09, a execução dos serviços de “ALVENARIA EMBASAMENTO E=20cm BLOCO CONCRETO - M³ - 54,81”, e quando da emissão do competente atestado de capacidade técnica, a descrição desse serviço, foi grafado como metro quadrado e não como metro cúbico como seria o correto.

Ademais, a própria AGEHAB reconheceu o seu erro e trocou o dito atestado, posteriormente, como fazem prova os documentos que ora se junta.



## CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

Ocorre que, a obra ora licitada é idêntica aquela que foi executada pela empresa ora recorrente, não podendo a empresa ora recorrente, ser inabilitada por um problema inexistente, cuja verificação de veracidade das alegações da recorrente, serem perfeitamente possível de serem constatadas, bastando apenas, que a comissão houvesse diligenciado, como prevê o §3º, do artigo 43, da Lei de licitação.

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confirma o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações, *in verbis*:

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar*

## CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

*a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Diante dos inúmeros casos parecidos que as comissões de licitação se deparam todos dias, fica a seguinte pergunta: O que fazer diante de documento omissivo/incompleto apresentado pelos licitantes?

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Ainda na mesma esteira do que estabelece o Estatuto de Regência no seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)



## **CONSTRUTORA J&R**

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

No caso em tela, podemos afirmar tratar-se de um mero erro documental, sanável, e que não teria o condão de inabilitar nenhuma das licitantes que estivessem incorrendo no mesmo problema.



## **CONSTRUTORA J&R**

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

Assim, apenas para enriquecer o debate aqui trazido ao lume, necessário tecer alguns comentários a respeito da questão dos erros mais comuns em processo licitatório, senão vejamos.

### **3.1. ERRO NO DOCUMENTO (LATO SENSU):**

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.

### **3.2. ERRO FORMAL:**

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

## **CONSTRUTORA J&R**

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

### **3.3. ERRO MATERIAL:**

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

## **CONSTRUTORA J&R**

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

### **3.4. ERRO SUBSTANCIAL:**

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

De se ver, portanto, que o fato ocorrido com a empresa ora recorrente, trata-se exclusivamente de um erro documental, da espécie formal, ocorrido sem a vontade e a participação da empresa recorrente, mas sim, não por vontade, mas por culpa/erro exclusiva da AGEHAB.

Desse modo, adotando-se o Princípio do Julgamento Objetivo, atrelado aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, percebemos que a empresa Recorrente atende plenamente os requisitos para a execução do objeto da referida licitação.



## CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

Pelo exposto e, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, conforme norte pretoriano *in verbis*:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIO FORMAL. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (TJMG; RN 1.0216.11.007938-3/002; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Heloisa Combat; Julg. 08/08/2013; DJEMG 14/08/2013).

Para dar uma amplitude maior à análise de casos idênticos, o Direito Brasileiro foi socorrer-se do Direito Francês, importando o princípio denominado ***Pas de nullité sans grief***, que se encontra albergado no artigo 114, § 2º do CPC Francês, o qual nos remete à ideia de que “não há nulidade sem prejuízo”. Desse modo, só será retirado do mundo jurídico o ato processual administrativo que causar prejuízo ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em nome da segurança jurídica, expressa no processo pela instrumentalidade das formas e, no processo administrativo, pela informalidade ou formalismo razoável.

A mitigação do rigoroso legalismo permite que as finalidades maiores do Estado sejam alcançadas, mesmo que no método processual haja alguma irregularidade, ou seja, esteja em desconformidade com o direito. Assim, “o saneamento da nulidade é a regra; o não aproveitamento do ato e do que ele representa para o processo, de seus efeitos, portanto, é exceção.”

## CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

O princípio do prejuízo consiste na representação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de tal instituto francês, determinando que, mesmo nas nulidades relativas, quanto nas absolutas, o ato processual deve ser considerado, desde que não acarrete dano para qualquer das partes. Permite, assim, que o direito seja materializado, através do aproveitamento máximo dos atos processuais.

O Princípio da Instrumentalidade das formas é reflexo do princípio supramencionado, pois permite a discricionariedade no uso das formas processuais, quando a lei não as prescrever, de forma expressa. Determina o CPC, que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

O prejuízo, que invalida o ato processual, é aquele que impossibilita a este alcançar a sua finalidade. Cabe à Administração invalidar o ato danoso, tendo em vista que se submete ao princípio da legalidade, no entanto, a este princípio deve ser agregado o da razoabilidade, que permite reconhecer, em certas circunstâncias especiais, a convalidação do ato administrativo.

O artigo 53 da Lei nº 9.784/99 determina que cabe à Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, seguindo assim matéria sumulada, no verbete nº473 do STF.

É possível deduzir que no âmbito administrativo há a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita.

Quando o erro for sanável e não trazer prejuízo significativo ao certame como ocorre na proposta em questão - em que o suposto erro não afeta o preço global da proposta, sendo esta inclusive mais vantajosa à Administração -, a proposta deve ser considerada válida.

O órgão licitante, diante de uma situação como a aqui apresentada, deve, no intuito de garantir a ampla participação no certame, permitir que a licitante ora Recorrente, siga na disputa tendo



## CONSTRUTORA J&R

Nome Empresarial: RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37

Rua Domingos Marques. 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: jrconstrutora1979@hotmail.com

---

em vista que “...a Comissão de licitação pode, sem privilegiar seus autores e nem desrespeitar os princípios formal e da vinculação ao instrumento convocatório extrair a vontade do proponente, apreciando outros elementos da proposta e dos documentos de habilitação...eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para a habilitação ou a classificação...” como leciona, ainda, Diógenes Gasparini<sup>1</sup>.

Portanto, D. julgadores, os atestados e certidões apresentados pela empresa Recorrente, que foi inabilitada ao nosso ver, em razão do excesso de formalismo, sem a observação dos meios adequados de interpretação jurídica, consequentemente atropelando o princípio do julgamento objetivo e, ainda, desproporcional e desarrazoado em razão do objeto licitado, não merecem ser desprezados, devendo o resultado do julgamento ser reformado, habilitando a empresa ora Recorrente a prosseguir as demais fases do certame, por ser a ÚNICA medida saneadora que se espera, como imperativo da Lei, do Direito e da JUSTIÇA!!!

#### 4 – DO PEDIDO

Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a RECORRENTE:

- a) Seja o processo licitatório suspenso, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93 até decisão final do presente recurso;
- b) Sejam os demais licitantes comunicados sobre a interposição do presente Recurso Administrativo, para querendo, impugná-lo no prazo legal, consoante dispõe o art. 109, § 3º da Lei 8.666/93;
- c) Seja julgado totalmente procedente o pedido do presente Recurso Administrativo, para afastando os argumentos apresentados pela D. Comissão, reformar seu julgamento, para determinar

---

<sup>1</sup> in Direito Administrativo. 15ª edição. São Paulo – 2010. Editora Saraiva. P. 545.



## **CONSTRUTORA J&R**

Nome Empresarial: **RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME – CNPJ/MF 26.770.119/0001-37**

Rua Domingos Marques, 995 – Bairro Jardim Bela Vista

Campo Grande/MS – CEP 79003-190

Email: [jrconstrutora1979@hotmail.com](mailto:jrconstrutora1979@hotmail.com)

---

consequentemente a HABILITAÇÃO da empresa Rafael Tognini Pereira Eireli - ME, a prosseguir às demais fases desta Licitação;

Pede-se ainda a RECORRENTE, que caso a Douta Comissão entenda que os fatos e os Princípios de direito aqui arguidos não sejam suficientes para REFORMAR sua decisão HABILITANDO-A a prosseguir às demais fases do Certame, desde já se REQUER que o presente RECURSO seja encaminhado para apreciação de Autoridade Superior.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande (MS), em 28 de setembro de 2018.



**RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI – ME.**

**JOÃO PEREIRA FAGUNDES MARTINS**

**REPRESENTANTE LEGAL**